Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

Ofício nº 206/08 – GAP

Luziânia-GO, 25 de março de 2008.

Senhor Presidente,

Venho dirigir-me à Vossa Excelência para informar que, nos termos dos artigos 58, § 1º, 75, inciso IV e 77, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município de Luziânia, VETEI integralmente, por razões constitucionais, o Autógrafo de Lei nº 3.132 de 04 de março de 2008, que "Institui a implantação de extintores contra incêndio em todas as escolas da Rede Pública de Luziânia e dá outras providências".

DAS RAZÕES DO VETO

Na conformidade do artigo 142, inciso II, da Constituição do Estado, compete à Polícia Militar realizar a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, a cargo de bombeiros militares.

Assim estabelecida tal competência, a lei estadual deve regular o seu exercício pelos bombeiros militares, não carecendo a Polícia Militar de permissivos municipais para atuar no campo da prevenção e combate a incêndio ou de busca e salvamento.

Atualmente, a Lei Estadual 5.497, de 13.07.70, dispõe sobre as atividades de bombeiros na Polícia Militar e autoriza o Poder Executivo a celebrar convenio com as Prefeituras Municipais, para execução dos

Célio A. Silv
Prefeito Mun

Serviços de bombeiros; estabelece as condições de celebração desses convênios e prevê a organização, pelo Município, da legislação própria de prevenção contra fogo, desabamento e inundações.

Ao elaborar o Código de Obras do Município de Luziânia-GO, já aprovado e sancionado através da Lei nº 2.988 de 03 de outubro de 2006, o Poder Executivo, com a participação de bombeiros militares, incluiu no mesmo, o Capítulo V, Seção I, que trata da Segurança, das Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio, através dos Artigos 80 *"usque"* 84, obrigando não só as escolas municipais, mas todas e quaisquer edificações, excetuando as unifamiliares isoladas e unifamiliares acopladas por justaposição de até 2 (dois) pavimentos.

Além do Capítulo e Artigos acima citados, o Município só concede o habite-se/aceite-se desde que atendidas as exigências do Artigo 42 do mesmo Código de Obras, e, entre elas está o laudo de vistoria do corpo de bombeiros.

Assim, além de ser a matéria de que trata o Autógrafo de Lei ora vetado de competência exclusiva do executivo (Art. 77, inciso III, da Lei Orgânica do Município), a obrigação do uso de extintores de incêndio já é norma consagrada pelo Código de Obras Municipal.

São estas as razões, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de lei em referência.

Atenciosamente,

CÉLIO ANTONIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia – GO
N E S T A